



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
9ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0048508-45.2022.8.16.0014

Apelação Cível nº 0048508-45.2022.8.16.0014 Ap
5ª Vara Cível de Londrina
Apelante(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Apelado(s): -----
Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA VIA APLICATIVO UBER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS MANTIDA. MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Legitimidade para a causa. Aferição conforme as afirmações feitas pela parte autora na inicial – teoria da asserção. Imputação da responsabilidade ao apelante-réu pela má prestação de serviço – questão de legitimidade que se resolve pela análise do mérito.**
- 2. Relação de consumo. Proprietária-administradora da plataforma digital que integra a cadeia de consumo e responde perante o usuário-consumidor pelos atos do parceiro.**
- 3. Responsabilidade solidária: artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor.**
- 4. Danos morais configurados. Ofensa de direitos extrapatrimoniais do passageiro ao deixa-lo no meio do trajeto, na chuva e frio. Situação que extrapola a má prestação do serviço.**
- 5. Valor da condenação. Minoração. Redução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo proporcional e razoável ao caráter compensatório e pedagógico-inibitório da indenização, em atenção as peculiaridades do caso concreto.**

25/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Roberto Portugal Bacellar - 9ª Câmara Cível)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 004850845.2022.8.16.0014 Ap, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 5ª Vara Cível, em que é **Apelante** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e **Apelado** DOUGLAS DE FREITAS SILVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Uber do Brasil Tecnologia Ltda., em face da sentença (mov. 58), proferida nos autos de ação indenizatória, que julgou da seguinte maneira:

“Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por DOUGLAS DE FREITAS SILVA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., e, em consequência, condeno a parte ré a pagar à parte autora a indenização pelos danos morais decorrentes dos fatos expostos neste processo, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGI-DI desde a data desta sentença, em que o valor se torna líquido (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, estes computados da citação da parte ré, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo.

Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 11% (onze por cento) do valor total da condenação, conforme disposto no art. 85, §2º do CPC, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.”

Em suas razões recursais (mov. 64), o apelante alega, em síntese, que (a) preliminarmente, seria parte ilegítima na demanda, vez que inexistiria sua responsabilidade pelas práticas do motorista; no mérito, (b) a responsabilidade pela conduta se deu pelo ato da motorista, inexistindo nexo causal em relação a si, já que estornou os valores da corrida em favor do apelado-autor; (c) inexistiria prova nos autos de que realmente ocorreu os fatos como afirmado pelo apelado-autor, já que estava ele e somente a motorista na data da viagem; (d) o fato por si só não poderia ser considerado o suficiente para gerar danos na esfera moral do apelado-autor, porém, mantendo-se na eventualidade a condenação, que seu valor seja minorado. Ao final, requereu a reforma da sentença para se julgar improcedente o pedido inicial.



Foram apresentadas contrarrazões pela parte adversa (mov. 68).

Afirma ainda, que tentou contato com a ré-apelante para resolver a situação, em que



É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Consta da petição inicial que o autor-apelado após 18 (dezoito) horas de trabalho requereu transporte por meio do aplicativo da ré-apelante para sua residência, em 16/08/2022, diante de forte chuva e baixa temperatura no dia.

Após alguns minutos de espera, o serviço foi aceito pela motorista Cinthya. Quando ela chegou, foi informado que a corrida não poderia ser realizada para o destino, de modo que ela só fazia corridas curtas, além de o local do destino ser perigoso e longe, e que seu veículo não estava em boas condições para trafegar na chuva.

Como já havia pago a corrida, pediu que fosse concluída a viagem em segurança. Mas depois de iniciada a viagem, em pouco tempo, a motorista do aplicativo de transporte parou o carro em local diverso do combinado e o constrangeu a descer do carro.

Então, pediu que voltasse ao ponto de início para poder pegar um transporte coletivo, o que lhe foi negado, sendo necessário requerer outro motorista do aplicativo para terminar seu trajeto.

danos morais sofridos.

A ré-apelante apresentou contestação (mov. 24).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mov. 55).

A sentença foi de procedência por compreender que a ré-apelada faz parte da cadeia de consumo, é ela quem administra a plataforma digital (aplicativo) e seu motorista é parceiro comercial, razão pela qual responde de forma solidária os danos causados ao consumidor.

Da legitimidade passiva

A preliminar não comporta acolhimento.

somente se comprometeu a estornar o valor pago, porém não cumpriu com o acordado.



Diante desses fatos, o autor-apelado possui a pretensão de recebimento de indenização por 25/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Roberto Portugal Bacellar - 9ª Câmara Cível)

Consoante o magistério de Araken de Assis, tem legitimidade passiva o réu titular passivo da obrigação de direito material deduzida em Juízo.

“A legitimidade consiste na coincidência, avaliada em status assertionis, entre a posição ocupada pela parte, no processo, com a respectiva situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso.” (ASSIS, Araken. Processo Civil Brasileiro. Vol II. Tomo I. Parte Geral: Institutos Fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 176).

Deste modo, *“segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento a legitimidade para a causa jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial”*. (STF, ARE 713211/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/06/2013).

Verifica-se a sua legitimidade passiva *ad causam* a partir das afirmações da parte autora-apelada deduzidas na petição inicial ao apontar como responsável pela má prestação do serviço, questão que se confunde com o próprio mérito da causa.

No caso, o apelante-réu faz parte da cadeia de consumo, haja vista que seleciona os motoristas para prestação de serviços de transporte por meio de aplicativo, que administra, e do qual o autor solicitou o deslocamento do trabalho até seu domicílio, sendo assim, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA RESIDUAL. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA “UBER FLASH”. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA, QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. (...). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 0002416-48.2022.8.16.0195 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 25.09.2023).



“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICATIVO DE TRANSPORTE. MULTIPLICIDADE DE COBRANÇAS EM CONTA CORRENTE NÃO RECONHECIDAS. LEGITIMIDADE DA EMPRESA RÉ (UBER TECNOLOGIA). APLICAÇÃO DO

desprovido.” (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0002125-11.2020.8.16.0036 - São

JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 23.08.2021).

A responsabilidade civil do apelante-réu resta demonstrada na hipótese dos autos.

Vejamos as disposições legais previstas no Código de Defesa do Consumidor a esse



CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...). Recurso conhecido e

*José dos Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - Rel.Desig. p/ o acórdão:*

Da responsabilidade civil

Por fazer parte da cadeia de consumo e tendo benefícios econômicos diretos com a prestação do serviço de transporte, a apelante-ré responde de forma objetiva em conjunto com os motoristas pelos defeitos e/ou vícios ante a má prestação do serviço, conforme as normas consumeristas.

respeito:

(...)

exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de

(...)

Art. 7º (...).

(...)

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto



ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, serviços.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. atos de seus prepostos ou representantes autônomos.”

Frisa-se que há a possibilidade de a apelante-ré propor ação regressiva pelos danos que responder pelo ato do motorista do aplicativo, consoante o artigo 934 do Código Civil:



(...)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos

No caso, sua responsabilidade decorre da má escolha do parceiro para prestação do serviço de transporte e da falta de treinamento/orientação adequado no desenvolvimento de como realizar essas atividade.

Dos danos morais

A condenação pelos danos morais não comporta alteração.

O dano moral decorre de ato lesivo a direitos extrapatrimoniais e, para ficar caracterizado, a parte deve descrever adequadamente os fatos e demonstrar os danos decorrentes da ilicitude ou do abuso.

fica obrigado a repará-lo.

Nesses casos, deve ficar evidenciada a ofensa dirigida à honra, à dignidade, à intimidade, à imagem, ao bom nome, aos direitos da personalidade, e que acarrete humilhação, tristeza, revolta e vexame, dentre outros reflexos negativos, abalando de forma significativa o ofendido.

Segundo a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que



houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”

O artigo 927 c/c o artigo 186, ambos do Código Civil, dispõem da seguinte maneira:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem,

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.



“(...) só deve ser reputado com dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”
(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, págs. 83/84).

Oportuno ressaltar que, em regra, o descumprimento da prestação do serviço por si só não configura danos morais, já que o dano não é automático (*in re ipsa*).

É necessário que a parte, que se afirma lesada pela cobrança indevida, demonstre no caso concreto, atendendo a regra da comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que o fato atingiu direitos da sua personalidade.

Compreendo que existem provas suficientes, no caso, de que a má prestação do serviço extrapolou o âmbito das relação contratual.

É incontroverso que o apelado-autor pediu o serviço de transporte por meio do aplicativo da apelante-ré (mov. 1.6/1.7):



04:52 [Icons]

← Informações da viagem...

16/08/22 13:40 R\$7,78


Chevrolet Onix FKW4J88 Dar um valor extra

- Av. Saul Elkind, 3990 - Conj. Vivi Xavier, Londrina - PR, 86082-000, Brasil
- Avenida Saul Elkind, 2924 - Vivi Xavier - Londrina - PR, 86082-000

[Recibo](#)

Sua viagem com CINTHYA ★★★★★



05:00       



Informações da viagem...



16/08/22 14:16 R\$13,31

Renault Kwid DSW9J53 [Dar um valor extra](#)

- Av. Saul Elkind, 4005 - Estados, Londrina - PR, 86082-000, Brasil
- Rod. Carlos João Strass - Warta, Cambé - PR, 86105-000, Brasil

[Recibo](#)

 Você avaliou Breno ★★★★★

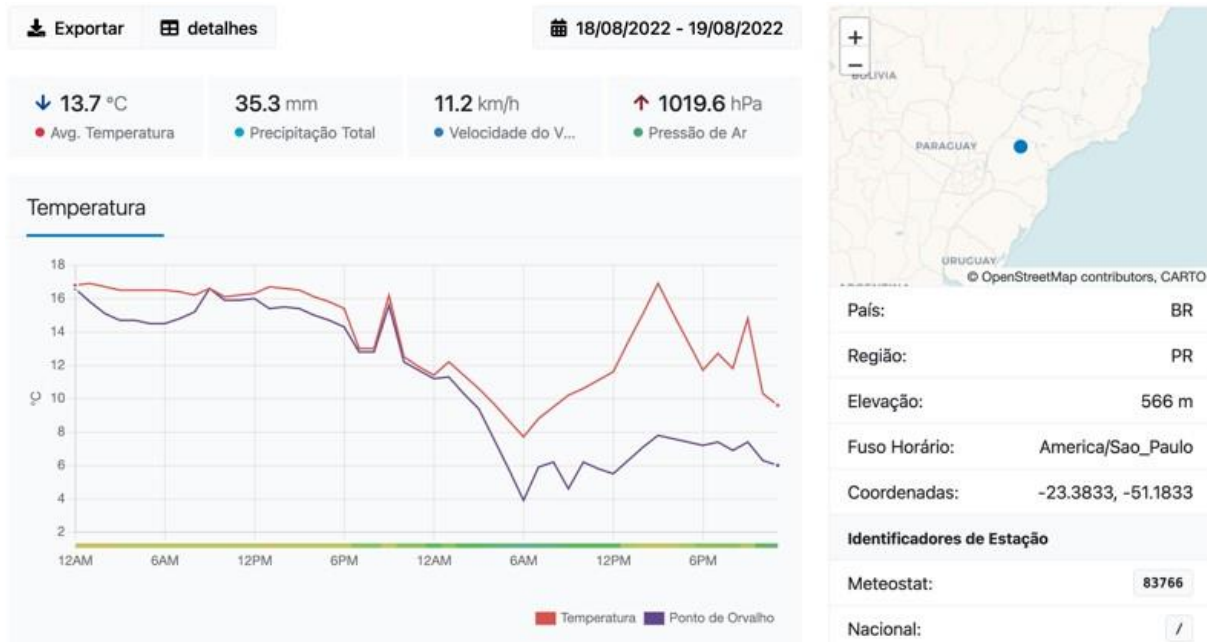


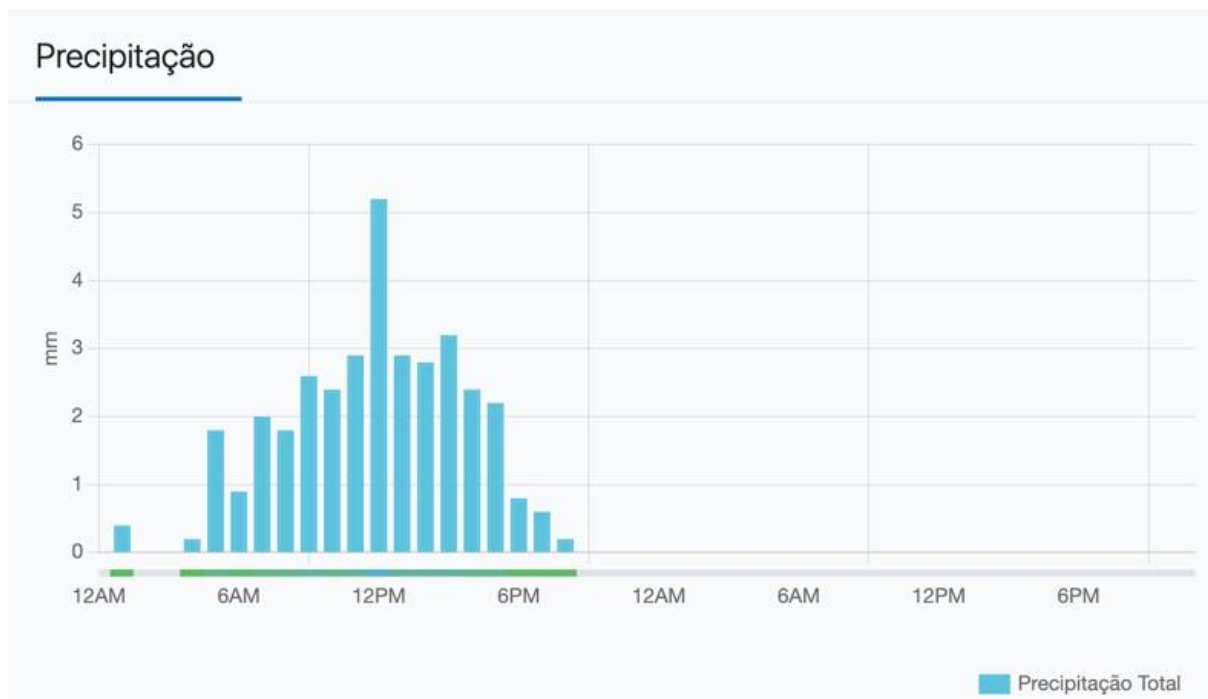
Ademais, corrobora com as afirmações do apelado-autor de que no dia dos fatos estava chovendo e a temperatura na região estava baixa, conforme se infere do histórico de previsão de tempo:

Aeroporto Londrina (SBLO)



(<https://www.tempo.com/londrina-aeroporto-sactual.htm> - acesso em 27/11/2023 às 11h26)





(<https://meteostat.net/pt/station/83766?t=2022-08-18/2022-08-19> - acessado em 27/11/2023 às 11h29)

Dessa maneira, deixar o passageiro, que contratou o serviço para deslocamento até o destino final, no meio do percurso e ao relento, em condições climáticas desfavoráveis, obrigando-o a providenciar outro meio de transporte, atinge direito extrapatrimonial, devendo a apelante-ré responder por esse fato.

No que concerne o pedido de minoração, compreendo que assiste razão.

Já o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em conta, sobretudo: o dolo ou o grau de culpa do causador do dano, as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, a intensidade do sofrimento psicológico gerado, a finalidade da sanção, visando a não reiteração do ato ilícito, e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, de modo a não propiciar uma compensação minimizadora dos efeitos da violação ao bem jurídico.

Além disso, o valor da indenização deve atender o seu fim esperado: compensatório para vítima, na tentativa de recompor o seu patrimônio afetado (material e/ou moral) e pedagógico-punitivo em face daquele que cometeu o ato ilícito, assim como desestimular a prática do ato que infringiu a esfera jurídica de terceiros e da sociedade (fim do Direito em manter o equilíbrio e paz social).

Compreendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensar os danos morais sofridos pelo apelado-autor, sendo razoável e proporcional as peculiaridades do caso, além de estar dentro dos parâmetros entendido pela jurisprudência em casos análogos:



“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR AFASTADA. APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. UBER. INTERRUÇÃO DA CORRIDA. TRAJETO NÃO FINALIZADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) ADEQUADO AO CASO CONCRETO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e não provido.” (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004344-37.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - Rel. Desig. p/ o Acórdão: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 22.02.2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE DE PESSOAS MEDIANTE APLICATIVO DIGITAL. PLATAFORMA “UBER”. LEGITIMIDADE PASSIVA. MOTORISTA QUE SE RECUSA A REALIZAR O TRANSPORTE E OFENDE VERBALMENTE PASSAGEIRO. ILÍCITO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 DESPROVIDOS.1. Ausente ofensa ao Princípio da Dialeiticidade se presentes os requisitos insertos no artigo 1010 do Código de Processo Civil.2. Por se encontrar na mesma cadeia de fornecimento de serviços, a plataforma digital de serviços possui legitimidade passiva para responder demanda ajuizada em função de falha na prestação de serviço.3. A responsabilidade do aplicativo é objetiva, cabendo-lhe demonstrar que serviço foi prestado com a qualidade esperada, sob pena de assumir a responsabilidade pelos danos gerados pelos motoristas parceiros aos passageiros que dele se utilizam.4. Evidenciada a ocorrência do dano moral, cuja prova do abalo é dispensável, uma vez que decorre do próprio fato.5. O valor arbitrado em sentença a título de condenação por danos morais atende aos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais que orientam a matéria, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TJPR - 8ª Câmara Cível - 0010115-35.2018.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 13.05.2021)

Pelo exposto, voto em dar parcial provimento ao recuso de apelação para o fim de minorar



a indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que a correção monetária incide desde o presente acórdão (Súmula 362 do STJ), mantendo, no mais, a sentença, nos termos da fundamentação.

III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Roberto Portugal Bacellar (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Rogério Ribas e Desembargador Alexandre Barbosa Fabiani.

23 de fevereiro de 2024

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Relator

